



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.952, DE 2017 **(Do Sr. Francisco Floriano)**

"Altera a Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, para estabelecer novas diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, para estabelecer novas diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância

Art. 2º. A Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 4º.

.....

X - promover ações voltadas diretamente ao público em geral, apresentando informações relevantes sobre educação e cuidados com as crianças – da concepção até seis anos de idade – ressaltando o aprendizado social e emocional precoce como um dos principais fundamentos da construção de uma sociedade mais saudável, pacífica e cooperativa.

XI - sensibilizar, conscientizar e mobilizar a sociedade sobre a importância do desenvolvimento do indivíduo na primeira infância, na promoção da cultura de paz e na construção da cidadania.

XII - realçar a importância das brincadeiras, da música e da literatura no desenvolvimento cerebral durante a primeira infância.

.....

Art. 11.

.....

§ 3º. A União enviará informações objetivas e personalizadas sobre cuidados com o bebê, desde a gestação até os 18 meses de vida, passadas de forma regular e ajustadas a cada período do desenvolvimento da criança, por meio de um aplicativo para smartphones ou por SMS para telefones celulares.

.....

Art. 13-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apoiarão programas que visam aprimorar o processo de construção da inteligência na primeira infância ao fornecer cursos voltados para mães, pais, babás e demais cuidadoras e cuidadores de crianças de 0 a 6 anos, sobre os cuidados essenciais para o bem estar físico e psíquico da criança”.

.....

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A primeira infância é um período fundamental no desenvolvimento mental, emocional e de socialização do indivíduo. É entre a pré-concepção e os 6 anos de idade que as estruturas físicas e intelectuais de crescimento e aprendizagem emergem e começam a estabelecer suas fundações para o resto da vida da pessoa.

Em outras palavras, a **Primeira infância é um período decisivo na vida.**

A ideia de que a primeira infância é período decisivo na formação da personalidade, do caráter e do modo de agir do adolescente e do adulto encontra sustentação em dados recolhidos nos últimos 100 anos de pesquisas científicas.

De fato, os primeiros seis anos são fundamentais para a constituição da pessoa. Achados recentes da Neurociência oferecem evidências de que acontecimentos precoces de natureza física, emocional, social e cultural permanecem inscritos por toda vida nas conexões sinápticas, por meio de fenômenos de neuroplasticidade e biomoleculares.

Assim, é possível, e muito mais eficiente, lançar os valores e fundamentos éticos da cidadania e da cultura de paz nessa primeira fase da vida, uma vez que a criança é dotada de capacidade absorvente, isto é, a criança é aquela que tudo recebe, julga com imaturidade, pouco recusa ou reage. Absorve e estrutura a personalidade do futuro adulto.

É a criança que constrói seu conteúdo mental a partir do alimento social e assim acumula experiências que serão utilizadas para a construção de sua vida.

A primeira infância privada dos nutrientes afetivos fundamentais para o desenvolvimento saudável do ponto de vista psíquico, social e cultural resulta em adultos dentro de modelos corruptos, consumistas, predatórios, competitivos e de dominação que transmitimos às novas gerações.

O Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) afirma que, um dólar investido nessa faixa etária gera economia de sete dólares em assistência social, atendimento a doenças mentais, manutenção de sistemas prisionais, repetência e em evasão escolar e 15 dólares por pessoa em doenças que continuam a se manifestar na vida adulta, como depressões, suicídios, homicídios, abusos de drogas, sintomas físicos entre outros. (Fonte: Artigo intitulado “A primeira infância e a inviabilização do possível” João Augusto Figueiró, presidente e diretor científico do Instituto Zero a Seis – Primeira Infância e Cultura de Paz. Trabalhou na implantação das atividades da Universidade da Paz - ONU em São Paulo).

Freud demonstrou que as interações precoces envolvendo os aspectos cognitivos e afetivos são pré-moldes das futuras relações do sujeito consigo, com os outros e com o ambiente. Karl Jasper discorreu sobre “o homem só conseguir chegar a seu verdadeiro ser conduzido pelo outro”. Jean- Jacques Rousseau definiu o homem como um ser “feliz e bom” – e que os preconceitos culturais e as normas da vida social produziriam “sua crueldade e infortúnio”.

Locke teceu considerações sobre a tendência inata à criança em “desenvolver sua personalidade original sob influência do ambiente e da aprendizagem”. E Maria Montessori estabeleceu a preparação do ambiente – muito antes do ingresso da criança na escola – como “chave da educação e da cultura real da pessoa desde o nascimento”.

Mas, infelizmente, os números são desanimadores. Dos 22 milhões de crianças brasileiras de zero a seis anos, mais de 14 milhões estão fora de qualquer atendimento escolar ou apoio institucional. O percentual de não atendidos chega a quase 70%, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A Agência do Senado aponta que 13 milhões de

crianças dessa faixa etária, de famílias carentes, estão fora de creches. Somos detentores do triste recorde de crianças mais estressadas do mundo. (Fonte: IBGE)

Interferir adequadamente na infância é um desafio, e os achados científicos recentes podem contribuir para a implantação de práticas e políticas, relativas à primeira infância, voltadas à promoção da cidadania por meio do fomento da saúde mental e social e de formas de educação e cuidado da criança que favoreçam para que ela possa resolver, desde cedo, de forma pacífica e não-violenta os seus conflitos, superando as adversidades da vida, lidando de maneira respeitosa e generosa com o outro e com o ambiente e confrontando-se com a realidade de forma construtiva e inclusiva das diferenças (resiliência).

Essa etapa, batizada de **primeira infância**, é pura descoberta e aprendizado.

Não à toa, o cérebro infantil tem de trabalhar incansavelmente: é duas vezes mais ativo do que o de um adulto. Para dar conta de tamanha atividade, 75% da energia do corpo é destinada ao desenvolvimento neurológico. Nessa fase, os neurônios formam de 700 a mil novas conexões por segundo. O resultado de tudo isso pode ser notado a olhos vistos: até os 3 anos de idade, o cérebro atinge 87% do tamanho que terá no futuro. No entanto, para criar essa complexa rede de informações, a criança precisa ser estimulada com palavras, canções, afeto e proteção.

Tudo isso conta. “O cérebro depende dessas experiências para se desenvolver. Ele é como uma esponja, que absorve o que está em volta”, explica a doutora em Psicologia do Desenvolvimento, Pia Britto, que também é consultora de primeira infância do Unicef. Segundo a instituição, cerca de 30% das crianças no mundo não atingem sua plena capacidade por falta de incentivo. É aí que entra o papel de pais e cuidadores: adotar medidas simples, que proporcionam condições básicas para esse progresso intelectual. “Um cérebro bem desenvolvido é a base de uma vida saudável e cheia de aprendizados” (Fonte: UNICEF)

O atendimento universal dos direitos de todas as crianças brasileiras de 0 a 6 anos de idade, contribuirá para que as crianças sejam criadas em um ambiente afetivo fundamentado na compreensão, na tolerância, na paz e no respeito à sua diversidade, capacitando-a a desenvolver todas as suas melhores aptidões em condições iniciais de igualdade de oportunidades.

Peço o apoio daqueles que acreditam na construção de uma sociedade melhor por meio da atenção e cuidado com a primeira infância, para a aprovação desse Projeto de lei.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2017.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de

outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas de forma a:

I - atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã;

II - incluir a participação da criança na definição das ações que lhe digam respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento;

III - respeitar a individualidade e os ritmos de desenvolvimento das crianças e valorizar a diversidade da infância brasileira, assim como as diferenças entre as crianças em seus contextos sociais e culturais;

IV - reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança;

V - articular as dimensões ética, humanista e política da criança cidadã com as evidências científicas e a prática profissional no atendimento da primeira infância;

VI - adotar abordagem participativa, envolvendo a sociedade, por meio de suas organizações representativas, os profissionais, os pais e as crianças, no aprimoramento da qualidade das ações e na garantia da oferta dos serviços;

VII - articular as ações setoriais com vistas ao atendimento integral e integrado;

VIII - descentralizar as ações entre os entes da Federação;

IX - promover a formação da cultura de proteção e promoção da criança, com apoio dos meios de comunicação social.

Parágrafo único. A participação da criança na formulação das políticas e das ações que lhe dizem respeito tem o objetivo de promover sua inclusão social como cidadã e dar-se-á de acordo com a especificidade de sua idade, devendo ser realizada por profissionais qualificados em processos de escuta adequados às diferentes formas de expressão infantil.

Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.

.....

Art. 11. As políticas públicas terão, necessariamente, componentes de monitoramento e coleta sistemática de dados, avaliação periódica dos elementos que constituem a oferta dos serviços à criança e divulgação dos seus resultados.

§ 1º A União manterá instrumento individual de registro unificado de dados do crescimento e desenvolvimento da criança, assim como sistema informatizado, que inclua as redes pública e privada de saúde, para atendimento ao disposto neste artigo.

§ 2º A União informará à sociedade a soma dos recursos aplicados anualmente no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância e o percentual que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado, bem como colherá informações sobre os valores aplicados pelos demais entes da Federação.

Art. 12. A sociedade participa solidariamente com a família e o Estado da proteção e da promoção da criança na primeira infância, nos termos do caput e do § 7º do art. 227, combinado com o inciso II do art. 204 da Constituição Federal, entre outras formas:

I - formulando políticas e controlando ações, por meio de organizações representativas;

II - integrando conselhos, de forma paritária com representantes governamentais, com funções de planejamento, acompanhamento, controle social e avaliação;

III - executando ações diretamente ou em parceria com o poder público;

IV - desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado;

V - criando, apoiando e participando de redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades;

VI - promovendo ou participando de campanhas e ações que visem a aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.

Art. 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apoiarão a participação das famílias em redes de proteção e cuidado da criança em seus contextos sociofamiliar e comunitário visando, entre outros objetivos, à formação e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, com prioridade aos contextos que apresentem riscos ao desenvolvimento da criança.

Art. 14. As políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo as visitas domiciliares e os programas de promoção da paternidade e maternidade responsáveis, buscarão a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente e direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral da criança.

§ 1º Os programas que se destinam ao fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância promoverão atividades centradas na criança, focadas na família e baseadas na comunidade.

§ 2º As famílias identificadas nas redes de saúde, educação e assistência social e nos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente que se encontrem em situação de vulnerabilidade e de risco ou com direitos violados para exercer seu papel protetivo de cuidado e educação da criança na primeira infância, bem como as que têm crianças com indicadores de risco ou deficiência, terão prioridade nas políticas sociais públicas.

§ 3º As gestantes e as famílias com crianças na primeira infância deverão receber orientação e formação sobre maternidade e paternidade responsáveis, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, crescimento e desenvolvimento infantil integral, prevenção de acidentes e educação sem uso de castigos físicos, nos termos da Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014, com o intuito de favorecer a formação e a consolidação de vínculos afetivos e estimular o desenvolvimento integral na primeira infância.

§ 4º A oferta de programas e de ações de visita domiciliar e de outras modalidades que estimulem o desenvolvimento integral na primeira infância será considerada estratégia de

atuação sempre que respaldada pelas políticas públicas sociais e avaliada pela equipe profissional responsável.

§ 5º Os programas de visita domiciliar voltados ao cuidado e educação na primeira infância deverão contar com profissionais qualificados, apoiados por medidas que assegurem sua permanência e formação continuada.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO